



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 8/2004:

Aprova a Informação prestada pela Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição, à X Sessão Ordinária da Assembleia da República e prorroga o prazo de depósito do texto final da revisão constitucional para o dia 10 de Maio de 2004.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 15/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o FAD, no dia 7 de Fevereiro de 2004, no montante de 11 520 000 Unidades de Conta.

Resolução n.º 16/2004:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o FAD, no dia 7 de Fevereiro de 2004, no montante de 3 840 000 Unidades de Conta.

Primeira-Ministra:

Despacho:

Adjudica 20% do capital social da AGRO ALFA, SARL, aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 63/2004:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Inhambane.

Diploma Ministerial n.º 64/2004:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Manica.

Ministérios da Cultura, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 65/2004:

Aprova a adenda ao quadro de pessoal comum do Ministério da Cultura.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 66/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Yolanda Maria da Conceição de Oliveira Cristo.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 67/2004:

Transfere o património, pessoal, direitos e obrigações das unidades do abastecimento de água das cidades de Xai-Xai, Chókwè, Inhambane e Maxixe para o Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, adiante designado abreviadamente por FIPAG.

Despacho:

Anula a adjudicação da Pedreira de Movene, proferida no dia 31 de Maio de 1994, a favor dos senhores Francisco Lenarde João Cuanda, Victorino Meque Manhoso e Arlindo Zacarias Muhate.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Delega a o Secretário Permanente poderes para execução dos actos constantes das alíneas b) e c) do artigo 5 do Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro.

Instituto Nacional de Estatística:

Despacho:

Atinente à delegação pelo Instituto Nacional de Estatística ao Ministério das Pescas, através da Direcção Nacional de Economia Pesqueira, a anotação e o apuramento de dados estatísticos de todas as estatísticas do sector.

Errata:

Referente ao Decreto n.º 61/2003, de 24 de Dezembro.

Rectificação:

Referente à Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 8/2004

de 21 de Abril

Em cumprimento do disposto na Resolução n.º 22/2000, de 6 de Dezembro, a Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição apresentou à Assembleia da República a sua informação sobre o estágio das actividades no período compreendido entre a IX e a X Sessão Ordinária.

A Assembleia da República foi informada de que no período em referência, a Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição manteve-se em funcionamento para harmonizar as propostas de alteração da Lei Fundamental depositadas pelas Bancadas Parlamentares.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 141 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovada a informação prestada pela Comissão *Ad-Hoc* para a Revisão da Constituição, à X Sessão Ordinária da Assembleia da República.

Art. 2. É prorrogado o prazo de depósito do texto final da revisão constitucional para o dia 10 de Maio de 2004.

Art. 3. As Bancadas Parlamentares devem acompanhar o trabalho a realizar pela Comissão.

Art. 4. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, a 1 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 15/2004

de 21 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o FAD e, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o FAD no dia 7 de Fevereiro de 2004, no montante de 11 520 000 Unidades de Conta, destinado ao financiamento do Projecto de Apoio a Intermediação de Finanças Rurais.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Resolução nº 16/2004

de 21 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o FAD e, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o FAD no dia 7 de Fevereiro de 2004, no montante de 3 840 000 Unidades de Conta, destinado ao financiamento do Projecto de Apoio a Intermediação de Finanças Rurais.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi constituída, conforme despacho do Primeiro-Ministro, de 22 de Janeiro de 1996, a sociedade anónima de responsabilidade limitada, AGRO ALFA, SARL, com o capital social de quatro biliões, setecentos e cinquenta meticais, participado, em 20% daquele valor, pelo Estado, reservado para

posterior alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores interessados, elegíveis para o efeito, da Forja de Maputo da AGRO ALFA, EE., objecto de reestruturação:

Tendo sido concluído, nos termos do nº 2 do artigo 2 do Decreto nº 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos gestores, técnicos e trabalhadores interessados na aquisição, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Termos em que, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no nº 1 do artigo 10 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único. É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegível nos termos da lei e para o efeito devidamente identificados, 20% do capital social da AGRO ALFA, SARL.

Maputo, 30 de Março de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 63/2004

de 21 de Abril

Pelo Diploma do Primeiro-Ministro nº 1/2001, de 10 de Janeiro, foi publicado o Estatuto Orgânico dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Inhambane, constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 12 de Março de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Inhambane.

Designação	Gabinete Provincial
Carreiras e funções	
Funções de direcção e chefia	
Director do Gabinete P. P. C. Droga	1
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Secretaria	1
Secretário Executivo	1
<i>Subtotal</i>	6
Carreira de regime geral	
Técnico profissional em administração pública	1
Técnico profissional	2
Técnico	2
Assistente técnico	4
Auxiliar administrativo	3
Operário	2
Agente de serviço	2
Auxiliar	2
<i>Subtotal</i>	18

MINISTÉRIOS DA CULTURA, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 65/2004

de 21 de Abril

Pelo Diploma Ministerial nº 45/2001, de 7 de Março, foi aprovado o quadro geral de pessoal do Ministério da Cultura.

Havendo necessidade de se proceder à sua alteração, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Cultura, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovada a adenda ao quadro de pessoal comum do Ministério da Cultura, constante ao mapa em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento da adenda ao quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 20 de Novembro de 2003. – O Ministro da Cultura, *Miguel Costa Mkalima*. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro geral de pessoal

(Adenda)

Quadro comum

Funções/carreiras	lugares
Funções de direcção, chefia e confiança	
Assistente	1
<i>Subtotal</i>	1
<i>Total geral</i>	1

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 66/2004

de 21 de Abril

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Yolanda Maria da Conceição de Oliveira Cristo, nascida a 24 de Maio de 1965, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Março de 2004. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 67/2004

de 21 de Abril

Considerando que o processo de implementação do Quadro da Gestão Delegada do Abastecimento de Água, aprovado pelo

Decreto nº 72/98, de 28 de Dezembro, iniciou nas cidades de Maputo, Beira, Nampula, Quelimane e Pemba.

Havendo necessidade de estender o Quadro de Gestão Delegada do Abastecimento de Água para o sistema de abastecimento de água que servem as cidades de Xai-Xai, Chókwè, Inhambane e Maxixe, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 11 do referido decreto, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. A transferência do património, pessoal, direitos e obrigações das unidades do abastecimento de água das cidades de Xai-Xai, Chókwè, Inhambane e Maxixe para o Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, adiante designado abreviadamente por FIPAG.

Art. 2. Ao FIPAG é atribuída a competência para realizar os actos necessários visando regularizar os créditos com terceiros, se os houver e constarem de quaisquer livros ou documentos das unidades referidas no artigo anterior ou forem de outro modo conhecidos.

Art. 3. Os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a cargo das unidades de abastecimento de água de Xai-Xai, Chókwè, Inhambane e Maxixe, são afectos ao FIPAG, que os administrará, mantendo o respectivo cadastro.

Art. 4. A propriedade dos bens do domínio privado do Estado, igualmente afectos às unidades referidas no artigo anterior, é transferida para o FIPAG.

Art. 5. O disposto nos artigos 3 e 4 constitui título justificativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o registo.

Art. 6. A transmissão dos bens, direitos e obrigações e o registo dessa transmissão, resultantes da aplicação do disposto no número anterior serão efectuados mediante averbamentos e ficam isentos de quaisquer impostos, incluindo o do selo e emolumento.

Art. 7. A posição das unidades de abastecimentos de água de Xai-Xai, Chókwè, Inhambane e Maxixe em todos os contratos é transferida para o FIPAG.

Maputo, 28 de Novembro de 2003. – O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Despacho

Por concurso público foi adjudicada a Pedreira de Movene aos senhores Francisco Lenarde João Cuanda, Victorino Meque Manhoso e Arlindo Zacarias Muhate.

Sucede que os adjudicatários desde que pagaram a prestação inicial em 1995 nunca mais se pronunciaram até à presente data, embora por várias vezes lhes tenha sido solicitado para respeitarem os compromissos assumidos em relação ao valor remanescente bem como em relação à manutenção da unidade em actividade.

Face a esta constatação, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças determinam:

1. É anulada a adjudicação da Pedreira de Movene, proferida no dia 31 de Maio de 1994, a favor dos senhores Francisco Lenarde João Cuanda, Victorino Meque Manhoso e Arlindo Zacarias Muhate, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10/97, de 6 de Maio.
2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2004. – O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Do Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro, constam as competências conferidas à função de Secretário Permanente de cada Ministério.

O Diploma no domínio de recursos humanos consagra especificamente tais competências no artigo 5, alíneas a) a f).

Tornando-se necessário agilizar os actos executórios constantes das alíneas b) e c) do referido artigo e em face do artigo 22 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, o Ministro da Saúde delega ao Secretário Permanente deste Ministério poderes para a prática desses actos desde que as respectivas nomeações, contratações ou extinção destes tenham sido autorizadas pelo Ministro ou Vice-Ministro.

Ministério da Saúde, em Maputo, 14 de Janeiro de 2004. – O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Despacho

A Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, definiu as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional (SEN), contendo as linhas orientadoras e os princípios por que se rege o Sistema em todas as suas vertentes, nomeadamente na delegação de funções oficiais de notação, apuramento e coordenação de dados estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (INE) noutros serviços públicos, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Estatística (CSE).

Atendendo a que estão observados o conjunto de princípios aprovados pelo CSE de acordo com os quais a delegação de competências do INE noutros serviços públicos deve ter lugar;

Considerando-se ainda as condições existentes no Ministério das Pescas (MP), área estatística, nomeadamente estrutura organizacional com cobertura nacional e experiência.

Nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, e após parecer favorável do Conselho Superior de Estatística, se determina:

1. É delegada pelo Instituto Nacional de Estatística ao Ministério das Pescas através da Direcção Nacional de Economia Pesqueira, a notação e o apuramento de dados estatísticos de todas as estatísticas do sector, por aproveitamento de actos administrativos e inquéritos.
2. O Ministério das Pescas assumirá todas as funções de coordenação no âmbito das estatísticas das Pescas.
3. O Instituto Nacional de Estatística, como Órgão Central do Sistema Estatístico Nacional, assegurará a coordenação de todo o sistema, através de:
 - 3.1. Registo dos instrumentos de notação de todas as operações estatísticas;
 - 3.2. Disponibilização dos conceitos estatísticos, definições e nomenclaturas aprovadas pelo Conselho Superior de Estatística.
4. O Instituto Nacional de Estatística, sempre que o desejar, acompanhará a concepção dos projectos estatísticos, bem como a análise de resultados.
5. Será acordada, em protocolo entre o Instituto Nacional de Estatística e o Ministério das Pescas, a estratégia de difusão da informação estatística, incluindo aos organismos internacionais.
6. Todas as publicações estatísticas e outros suportes de difusão de informação estatística deverão conter a menção “Estatísticas Oficiais”.

7. A coordenação da participação em reuniões internacionais, no âmbito da área estatística delegada, será assegurada pelo Ministério das Pescas, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística.

8. Será elaborado um plano de produção de médio prazo, no qual se integrarão programas anuais de produção estatística, a incluir em protocolo assinado entre as suas entidades.

9. Sempre que o Ministério das Pescas desenvolver estudos metodológicos, no âmbito da estatística, respeitantes a área das pescas, deve-se considerar relevante, dar conhecimento ao Instituto Nacional de Estatística para análise conjunta.

10. Nos termos previstos no artigo 7 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, fica o Ministério das Pescas sujeito ao princípio do segredo estatístico devendo igualmente obrigar-se ao cumprimento de todas as deliberações do Conselho Superior de Estatística relativas a aquele princípio.

Maputo, 4 de Dezembro de 2003. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. – O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

(Fica sem efeito o despacho referente a mesma matéria, publicado em *Boletim da República*, 1ª Série n.º 7, de 18 de Fevereiro último, por ter saído inexacto o título).

Errata

Decreto n.º 61/2003, de 24 de Dezembro.

No artigo 1, onde se lê:

ARTIGO 66

Mínimo não tributável

1. Não será tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual a 24 000 000,00MT, ficando o excedente sujeito a imposto.

2.

3. No caso de não tributação pelo agregado familiar, o mínimo não tributável a que se referem os números anteriores aplicar-se-á aos rendimentos de cada titular até ao seu montante.

Deve ler-se:

ARTIGO 66

Mínimo não tributável

1. Não será tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual a 24 000 000,00 MT, ficando o excedente sujeito a imposto.

2.

3. No caso de tributação pelo agregado familiar, o mínimo não tributável a que se referem os números anteriores aplicar-se-á aos rendimentos de cada titular até ao seu montante».

No artigo 2,

Onde se lê:

ARTIGO 23

Custos não dedutíveis

1.

2. Não são ainda aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo « Vida », contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 37 a 39 do Código e sejam

considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS.

Deve ler-se:

ARTIGO 23

Custos não dedutíveis

1.....

2. Não são ainda aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo « Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes

complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 37 a 39 do Código e quando sejam considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS.

Rectificação

Por ter sido omitida a data da Lei nº 3/2004, de 21 de Janeiro, publicado em 2º Suplemento ao *Boletim da República*, 1ª série, número 3, rectifica-se que onde se lê « Lei nº 3/2004 de 00 de Janeiro» deverá ler-se « Lei nº 3/2004, de 21 de Janeiro».